PARECER JURÍDICO Nº 010/2023

PROJETO DE LEI Nº 021/2023

AUTOR: VEREADOR ALZIMÁRIO BELMONTE VIEIRA (GURITA)

EMENTA: Requisitos legais para o Trâmite. Retificação de denominação de logradouros nos bairros Iguape e Barra do Itaípe. Legalidade.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Vereador Paulo Carqueija, registrado sob o nº 021/2023 que *"Altera a Lei nº 4024 de 03 de julho de 2019, corrigindo denominação de logradouros nos bairros Iguape e Barra do Itaípe, na Cidade de Ilhéus e dá outras providências",* para fins de parecer prévio.

Em sua justificativa, desfila que:

> Considerando a solicitação dos familiares para que fosse corrigido o nome de Djan Lima Souza, grafado de forma errônea na Lei, e, considerando também a solicitação da Associação de Moradores do Conjunto Palmares, no bairro do Iguape, para correção do nome do antigo morador homenageado, vimos propor a esta Casa a aprovação do presente projeto de lei, que de forma simples e direta passa a constar os nomes corretos nos dois logradouros, cujo CEP será mantido, cabendo apenas aos Correios proceder a correção dos topônimos.

Ao final requereu a retificação.

É o relatório. Passo à análise.

2 – ANÁLISE JURÍDICA

A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de processo legislativo. A cada espécie legislativa (lei ordinária, lei complementar, resolução, decreto legislativo, etc.) corresponde um determinado procedimento.

Assevera o artigo 99, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

> **Art. 99 –** As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

O Projeto de Lei em destaque atende a essa exigência regimental.

Quanto à iniciativa do projeto de Lei, de um dos vereadores, não há qualquer óbice, que impeça sua tramitação.

A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo, está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificação por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, conforme previsto nos artigos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilhéus, a exemplo do artigo 101, veja-se:

> **Art. 101 –** As proposições consistentes em projetos de lei, decreto legislativo, resolução, projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, ***acompanhadas de justificação por escrito. (Grifou-se)***

No caso em comento, de fato, o presente projeto de lei não apresenta nenhum tipo de invasão indébita, pelo contrário, atende ao princípio da legalidade, tendo em vista que o objeto do mesmo deve ser por meio de lei, por toda narrativa fática e jurídica acima exposta.

Frise-se oportunamente, que o autor do Projeto tomou o devido cuidado em citar e juntar mapeamento no Anexo Único para justificar suas alegações.

3 CONCLUSÃO

Diante do quanto exposto, não foi encontrado qualquer vício de legalidade que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei, podendo depreender que o presente respeita as formalidades previstas no Regimento Interno e na legislação infraconstitucional. Assim, inexiste qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, uma vez que essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Nesse sentido, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o Parecer, salvo melhor Juízo das Comissões Permanentes.

Ilhéus -BA, 19 de junho de 2023.

ADRIANO SANTOS DE CARVALHO
Assessor Jurídico-Legislativo
OAB/BA 42.467

JOSÉ CARLOS COSTA DA SILVA JÚNIOR
Assessor Jurídico-Legislativo